

# **RAÍZES DO FEMINICÍDIO: UMA HERANÇA PATRIARCAL E A FALHA NA PROTEÇÃO DAS MULHERES**

## **THE ROOTS OF FEMINICIDE: A PATRIARCHAL LEGACY AND THE FAILURE TO PROTECT WOMEN**

Byanca Mellynda Duarte dos Santos<sup>1</sup>  
Iara Rocha Oliveira<sup>2</sup>  
Maria Eduarda Osterno da Silva<sup>3</sup>  
Juliana Araújo Coelho Saraiva de Sousa<sup>4</sup>  
Letícia dos Santos Sousa<sup>5</sup>  
Rayza Teresa dos Santos Sousa<sup>6</sup>

Submissão em: 14/11/2025

Aprovado em: 12/12/2025

Publicado em: 31/01/2026

**RESUMO:** Este estudo tem como objetivo realizar uma análise dos elementos sociojurídicos e históricos que contribuem para a perpetuidade do feminicídio ante o cenário brasileiro contemporâneo. A metodologia utilizada nesta pesquisa, alinhada ao método indutivo, consiste em revisão bibliográfica de livros e artigos que abordam a construção simbólica e cultural do machismo, o conceito de feminicídio, suas causas e consequências, bem como teses jurídicas, como a da “legítima defesa da honra”, historicamente utilizada para absolver acusados desse crime. Constatou-se que os impactos do feminicídio transcendem a esfera individual, atingindo toda a coletividade, evidenciando uma grave mazela social. Urge, portanto, a adoção de medidas que ultrapassem o campo jurídico, combatendo discursos arcaicos que perpetuam o ódio ao feminino e reafirmando a defesa da dignidade humana, da vida e da igualdade de gênero.

**Palavras-chave:** Feminicídio; Machismo; Desigualdade de Gênero; Direitos Fundamentais.

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito. Centro Universitário UNINOVAFAPI. ORCID: <https://orcid.org/0009-0000-5317-9161>. E-mail: [byamellynda@gmail.com](mailto:byamellynda@gmail.com).

<sup>2</sup> Graduanda em Direito. Centro Universitário UNINOVAFAPI. ORCID: <https://orcid.org/0009-0002-4464-0571>. E-mail: [iara.rocha2108@gmail.com](mailto:iara.rocha2108@gmail.com).

<sup>3</sup> Graduanda em Direito. Centro Universitário UNINOVAFAPI. ORCID: <https://orcid.org/0009-0009-4229-6085>. E-mail: [osternoeduarda@gmail.com](mailto:osternoeduarda@gmail.com).

<sup>4</sup> Graduanda em Direito. Centro Universitário UNINOVAFAPI. ORCID: <https://orcid.org/0009-0006-6087-2670>. E-mail: [julianasaraivacoelho@gmail.com](mailto:julianasaraivacoelho@gmail.com).

<sup>5</sup> Mestranda pelo programa de Pós-graduação em Antropologia e Arqueologia da Universidade Federal do Piauí. E-mail: [leticiasantospivad@gmail.com](mailto:leticiasantospivad@gmail.com)

<sup>6</sup> Graduada em Direito pelo Centro Universitário Santo Agostinho. E-mail: [rayza.teresa@gmail.com](mailto:rayza.teresa@gmail.com)

**ABSTRACT:** The objective of this study is to analyze the socio-legal and historical factors that contribute to the persistence of femicide in the contemporary Brazilian context. The methodology used in this research, aligned with the inductive method, consists of a literature review of books and articles addressing the symbolic and cultural construction of machismo, the concept of femicide, its causes and consequences, as well as legal arguments, such as “legitimate defense of honor,” historically used to acquit those accused of this crime. It was found that the impacts of femicide transcend the individual sphere, affecting the entire community and highlighting a serious social scourge. It is therefore urgent to adopt measures that go beyond the legal realm, combating archaic discourses that perpetuate hatred toward women and reaffirming the defense of human dignity, life, and gender equality.

**Keywords:** Femicide; Sexism; Gender inequality; Fundamental rights.

## INTRODUÇÃO

O Brasil ocupa o quinto lugar entre os países que mais matam mulheres no mundo (Waiselfisz, 2015). Por essa razão, a escolha desse tema foi baseada no fato de que, nos últimos anos, o número de vítimas da prática do feminicídio vem aumentando drasticamente, o que se torna preocupante, pois, cada vez mais, as vidas das mulheres estão em jogo.

Nesse contexto, embora o feminicídio seja uma questão que vem sendo discutida há décadas, apenas há poucos anos ele foi incluído no Código Penal, alterando o art. 121 da Lei nº 2.848/1940 e o art. 1º da Lei nº 8.072/1990. O crime foi inserido como qualificadora do homicídio e incluído no rol dos crimes hediondos, estabelecendo penas mais graves para crimes cometidos contra mulheres em contextos familiares, de violência doméstica ou de desprezo em relação à condição de mulher.

Atualmente, no ano de 2024, pela Lei nº 14.994/2024, o feminicídio deixou de ser uma qualificadora e passou a ser considerado crime autônomo, o que é essencial para que o delito ganhe mais peso na legislação, visando uma melhora na coleta de dados, bem como o fortalecimento do combate à violência de gênero.

Contudo, devido às raízes patriarcais e machistas presentes em nossa sociedade, as quais serão debatidas neste artigo, essa espécie de violência de gênero continua crescendo, mesmo diante das legislações vigentes. Segundo Pasinato (2011, p. 230), “o feminicídio é descrito como um crime cometido por homens contra mulheres, seja individualmente seja em grupos. Possui características misóginas, de repulsa contra as mulheres”.

Outrossim, é importante ressaltar a discussão acerca da chamada legítima defesa da honra, que será ampliada ao longo deste artigo. Tal argumento foi utilizado por muitos séculos para justificar a violência contra o sujeito feminino e inocentar inúmeros feminicidas. Contudo, foi considerado inconstitucional pela ADPF 779, julgada pelo Supremo Tribunal

Federal (STF), que decidiu que a tese é inaceitável, por violar a dignidade da pessoa humana, a igualdade de gênero e o direito à vida.

Portanto, os objetivos específicos deste artigo serão expostos ao longo do texto, buscando evidenciar os fatores de manutenção dessa violência, analisar as lacunas presentes no texto legal e defender uma visão interseccional que considere as questões de classe, raça e gênero. A conscientização e a divulgação desses direitos são essenciais para reduzir os índices de violência contra as mulheres no Brasil.

## **METODOLOGIA**

A metodologia utilizada nesta pesquisa baseia-se em revisão bibliográfica de documentos, artigos científicos e reportagens, dispondo de um método científico classificado como indutivo, onde se analisa a matéria subjetiva para tirar conclusões posteriores. No que tange o tipo de pesquisa do trabalho, foi utilizada a pesquisa qualitativa, a fim de compreender efetivamente todo o contexto envolvido nas experiências vivenciadas pelas vítimas do feminicídio. Tal estudo está voltado para toda a população brasileira vítima do feminicídio, e essa escolha foi baseada no aumento constante das taxas desse crime no Brasil.

## **A INFLUÊNCIA DO MACHISMO ESTRUTURAL NAS CRESCENTES TAXAS DE FEMINICÍDIO E NO BRASIL**

O machismo na sociedade brasileira manifesta-se em inúmeras falas, práticas e posturas cotidianas, uma vez que se encontra arraigado no senso comum. Nessa perspectiva, a filósofa Hannah Arendt discorreu sobre a noção de “mal banal” (1963), fenômeno que explica porquê ações, embora cruéis, repetem-se de forma tão recorrente que passam a ser socialmente toleradas e, por vezes, naturalizadas.

O julgamento de Adolf Eichmann, tenente-coronel da SS nazista, foi um catalisador para que Arendt cunhasse o termo. De fato, ela identificou nesse episódio algo que também se reflete na razão pela qual o machismo estrutural é tão danoso e persuasivo.

Eu quero dizer que o mal não é radical, indo até as raízes (*radix*), que não tem profundidade e que por esta mesma razão é tão terrivelmente difícil pensarmos sob ele, visto que razão, por definição, quer alcançar raízes. O mal é um fenômeno superficial, em vez de radical, é meramente extremo. Nós resistimos ao mal não sendo levados pela superfície das coisas, em parando e começando a pensar, ou seja, em alcançando uma outra dimensão que não horizonte de cada dia. Em outras palavras, quanto mais superficial alguém for mais provável que ele ceda ao mal (Arendt *apud* Schio, 2012, p. 70).

Arendt também estabelece uma relação entre o conceito de mal banal e a “conspícua superficialidade”, expressão que pode ser compreendida como a abdicação das próprias convicções em favor da adesão automática à ideologia dominante (Alves, 2023). Tal fenômeno pode ser observado na atualidade, quando analisamos comportamentos que perpetuam a opressão de gênero e que são absorvidos, reproduzidos e raramente questionados, especialmente por aqueles que se beneficiam de sua manutenção. O machismo, ao ser perpetuado por comportamentos cristalizados ao longo do tempo, por expectativas de gênero e até mesmo por discursos de representantes políticos, figuras midiáticas e comediantes, reflete um *modus vivendi* específico (Paula; Sant’Anna; Caroline, 2022).

O referido conceito começou a ganhar forma durante o feminismo da terceira onda, ainda que seja difícil estabelecer um consenso sobre quem o definiu primeiramente. Diversos pesquisadores e sociólogos já se referiam à violência de gênero como um fenômeno simbólico e estrutural, dentre esses estudiosos, destaca-se a socióloga brasileira Heleieth Saffioti, uma das primeiras pesquisadoras do movimento feminista no Brasil cuja obra analisa criticamente o impacto combinado do patriarcalismo e do capitalismo sobre a vida das mulheres, trazendo relevantes discussões acerca desse tema.

O patriarcalismo, na medida em que este estabelece o homem como detentor de maior prestígio social e autoridade indiscutível no âmbito doméstico, exige respeito, obediência e submissão dos demais membros familiares. Tal supremacia masculina transcende a mera divisão de papéis sociais entre homens e mulheres e alcança um papel quase sagrado (Ferreira, 2022).

Portanto, quando uma mulher não se enquadra aos padrões impostos coercitivamente pelas normas sociais, é frequentemente rotulada como transgressora, tendo sua atuação familiar, social e laboral questionada. Além disso, sua confiabilidade, reputação e dignidade são postas em dúvida, criando a expectativa de que ela se conforme a padrões que, muitas vezes, não correspondem à sua autonomia.

Nesse sentido, é importante destacar que a misoginia basilar opera como via de mão dupla: oprime especialmente as mulheres, mas acarreta prejuízos a toda a coletividade. Não obstante, os esforços sociais e normativos destinados a combatê-la, permanece como causa de inúmeros danos, incluindo atos de violência extrema que, não raro, culminam em feminicídios, afrontando direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal (Silva; Barreto; Villela; Comitti, 2025).

## FEMINICÍDIO: CONCEITO, CAUSAS E CONSEQUÊNCIAS

O feminicídio pode ser conceituado como uma forma extrema de violência motivada pelo ódio a performance feminina e seus marcadores sociais, caracterizando-se como um ato final de dominação feminina geralmente semeada em um cenário de violência doméstica ou familiar.

O vocábulo é oriundo do termo inglês “femicide”, utilizado pela primeira vez em 1976 no Tribunal Internacional Sobre Crimes Contra as Mulheres em Bruxelas, pela socióloga Diana Russel, sendo posteriormente adaptado pela antropóloga mexicana Marcela Lagarde y de Los Rios, como “feminicídio”, especialmente durante os inúmeros casos de mortes violentas de mulheres ocorridas na cidade de Juárez, no México, na década XX.

Nesse sentido, o desenvolvimento da tipologia foi essencial para aquecer o debate sobre a necessidade de criação de leis específicas, bem como delimitar suas raízes históricas e sociopolíticas, uma vez que nos dizeres de Diana Russell: “Você não pode se mobilizar contra algo que não tem nome” (Boira *et al.*, 2016, p. 976), evidenciando a importância de nomear e conceituar a violência de gênero para enfrentá-la jurídica e socialmente. Vale pontuar que há uma discussão sobre os termos femicídio e feminicídio tanto no meio acadêmico quanto no jurídico e social.

Ademais, os crimes de feminicídio, em sua maioria, têm como motivação a aversão profunda, aliada ao sentimento de posse, de perda de controle e à necessidade de dominação sobre o corpo e a vida das mulheres. Sob a perspectiva histórica, esse comportamento tem raízes profundas, como se observa, por exemplo, através do período colonial brasileiro, no qual as mulheres eram vistas como objeto dos homens, privadas de voz e autonomia.

Somado a isso, muitas só podiam se expressar com a permissão do marido, eram frequentemente violentadas sexualmente e o acesso à educação lhes era negado, principalmente se fossem negras ou indígenas (Cisne *et al.*, 2022). Nessa época, o valor do sujeito feminino era medido por sua obediência e habilidades domésticas, perpetuando uma lógica de submissão e silenciamento.

Nesse cenário, destaca-se o termo “Pacto da Branquitude” formulado por Cida Bento que se correlaciona diretamente com essa estrutura histórica de opressão, pois esse conceito de Cida Bento, reflete como a humanidade sempre enxergou os brancos como superiores e detentores de poder. Dessa forma, mediante seu silêncio, a sociedade contribuiu para a manutenção desses privilégios raciais, tendo em vista que naturalizou o ganho dos brancos em detrimento da exploração da população negra e originária (Dias; Andrade, 2023).

Assim, esse pacto reforça não apenas as desigualdades sociais, mas também sustenta a violência de gênero, uma vez que o corpo da mulher, sobretudo da mulher negra, sempre foi historicamente controlado e explorado dentro desse quadro deletério de dominação patriarcal e racial.

A partir dessa compreensão, faz-se necessário entender como essas estruturas de dominação moldaram a forma pela qual a sociedade enxerga a mulher, impondo-lhe posições e papéis que ultrapassaram gerações, algo que não é inerente ao sexo feminino, mas sim construído pelo corpo social para atender as vontades do patriarcado (Cisne *et al.*, 2022).

Logo, tendo em vista que a desigualdade de gênero e o machismo perpassaram e perpassam gerações, quando um sujeito feminino realiza algo que não é visto como moralmente aceito, ela é criticada, silenciada e, muitas vezes, assassinada, a exemplo de muitos casos de feminicídio, nos quais os homens recorrem à alegação de traição ou ciúmes como motivo suficiente para tirar a vida de uma mulher.

Considerando esse enfoque, o feminicídio, com frequência, tem início na violência no âmbito doméstico, pois para a vítima inserida em um contexto de dependência emocional ou financeira em relação ao cônjuge, torna-se extremamente difícil romper com essa situação (Campos, 2021).

Segundo a psicóloga norte-americana Lenore Walker, as agressões ocorridas em um contexto conjugal seguem um ciclo de violência continuamente repetido, dividido em três fases fundamentais: aumento da tensão, ato de violência e arrependimento. Complementando essa perspectiva, segundo o Instituto Maria da Penha, ao passar do tempo, os intervalos entre as agressões tendem a diminuir, já não se seguem as ordens do ciclo, culminando no assassinato da vítima, ou seja, o feminicídio.

As consequências do feminicídio vão além da perda da vida das mulheres, afetando também seus familiares, filhos e toda a sociedade no geral. Para a família e filhos há impactos emocionais profundos, pois muitos podem desencadear depressão, ansiedade e síndrome do pânico. Além disso, os filhos no futuro podem acabar vivenciando o mesmo ciclo de violência por ficar incutida em seu inconsciente que aquela é a forma certa de estar em um relacionamento.

Do ponto de vista da sociedade e comunidade, se instala uma sensação de medo e insegurança, principalmente em meninas e mulheres que são o alvo desses agressores, pois carecem de proteção estatal e ficam em uma condição completa de vulnerabilidade. Esse cenário de injustiça e silenciamento das vítimas só reforça a perpetuidade da

dominação dos corpos femininos, contribuindo para a manutenção do machismo (Silva, 2025, p. 14).

Então, os impactos do feminicídio transcendem a esfera individual, atingindo o núcleo familiar e a coletividade na totalidade, representando uma violação estrutural de direitos. Portanto, é necessária uma ampla reestruturação dos paradigmas sociais, visando desconstruir os padrões machistas e patriarcais que perpetuam tais violências.

Também é imprescindível mencionar que no ano de 2006 foi promulgada a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), considerada uma evolução no enfrentamento à violência doméstica e familiar. Essa legislação atua preventivamente, oferecendo uma proteção à figura feminina em situação de perigo.

No entanto, apesar de muitos avanços, os desafios ainda existem, já que mesmo com essa lei foi necessário criar outra, que na linguagem jurídica deu início ao debate no Brasil sobre o feminicídio no ano de 2015, quando foi inserido no Código Penal Brasileiro, tipificando a morte violenta de mulheres como uma das qualificadoras do homicídio (Art. 121, §2º, VI do Código Penal), trazendo visibilidade para a motivação da violência que advém do menosprezo ao gênero feminino (Villa, 2020), como também foi incluído no rol de crimes hediondos. Contudo, apesar da nova tipificação os casos de feminicídio aumentaram mais de 60% (Villa, 2020).

Por conseguinte, durante muitos anos o tribunal do júri aceitou a tese da “legítima defesa da honra”, utilizada para fazer uma desqualificação da vítima e conseguir a absolvição do réu, contribuindo não só para a impunidade dos agressores, mas também para o aumento dos casos de violência. Embora essa construção tenha suas raízes no Código Criminal do Império em 1830, tal justificativa seguiu presente nos discursos defensivos (Andrade; Jurubeba, 2023, p. 9).

Diante desse cenário, em resposta a essa prática, o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou, em fevereiro de 2021, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 779, que impede o uso de qualquer fundamentação baseada na “legítima defesa da honra”. O STF declarou que tal alegação viola os preceitos constitucionais, pois busca justificar os crimes contra o sexo feminino com base na honra. Essa decisão se tornou um marco na luta contra a violência de gênero ao coibir justificativas misóginas e reforçar a responsabilização legal dos agressores.

Por fim, diante dessa retrospectiva cronológica das legislações, destaca-se que, em outubro de 2024, foi revogado o inciso VI do Art. 121 do Código Penal, o qual retratava o feminicídio como qualificadora, e entrou em vigor a Lei nº 14.994/2024. Com essa mudança, esse delito passou a ser considerado um crime autônomo (Andrade; Jurubeba, 2023, p.

12), tendo sua penalidade ampliada e as medidas protetivas reforçadas como uma tentativa de contenção da violência feminicida.

## LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA

Noutro giro, para além da análise sobre a origem do termo e suas implicações sócio-históricas, é fundamental analisar um dos impactos mais diretos da cultura deletéria que culmina no feminicídio: a tese da "legítima defesa da honra". Este argumento jurídico, controverso e arcaico no sistema penal brasileiro, foi historicamente utilizado para justificar ou atenuar a responsabilidade de homens que assassinavam mulheres (Assis, 2003). Enraizada em uma sociedade patriarcal e em uma "tradição honrada" que desvalorizava a vida feminina, essa tese sobrepunha a honra masculina ao direito à vida (Bezerra; Sousa; Mourão, 2024). De fato, homicídios passionais, frequentemente motivados por ciúme e possessividade, sempre existiram, e diversas teses foram levantadas ao longo da história para atenuar a pena dos réus, sendo a defesa da honra uma das mais emblemáticas (Toigo, 2010).

A compreensão da "legítima defesa da honra" vai além do jurídico, adentrando estruturas socioculturais que sustentam sua aceitação. A honra, como tema cultural na sociedade ibero-americana, explica a permanência de fenômenos que a modernidade deveria ter superado (Dória, 1994). Assim, motivações de "honra" nos conflitos sociais são centrais para entender as relações de poder e dominação no Brasil.

A tese não é apenas um instituto jurídico, mas um reflexo de uma cultura que historicamente permitiu a violência contra a mulher em nome de valores masculinos (Corrêa, 1981). A urgência de proteger os direitos das mulheres no Brasil é evidenciada pelos 1.463 casos de feminicídio registrados em 2023, o maior número desde 2015 (Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 2024).

Esses dados reforçam a importância de discussões como a da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 779, que marca um ponto crucial nos avanços e desafios do tema. O sistema de justiça não pode mais aceitar teses que justifiquem ou suavizem a violência de gênero.

## AS RAÍZES HISTÓRICAS E A CONSOLIDAÇÃO DA TESE

O conceito de que um homem poderia reparar sua honra com violência tem raízes profundas na sociedade patriarcal brasileira, com fontes legais nas Ordenações Filipinas. Esse antigo código português, vigente no Brasil Colônia, previa punições brandas para o

marido que matasse a esposa em adultério, valorizando a honra masculina acima da vida feminina (Bezerra; Sousa; Mourão, 2024).

A legítima defesa da honra foi utilizada em crimes passionais para absolver assassinos de mulheres, estabelecendo uma hierarquia de valores que perdurou por séculos na cultura jurídica brasileira (Minatel *et al.*, 2022). Mesmo com a evolução legislativa, a tese sobreviveu na prática dos tribunais, absolvendo inúmeros homens. Um caso notório foi o de Paulo de Almeida Castro, em 1955, que assassinou sua esposa, Lygia de Castro. A defesa alegou “legítima dessa da honra” por suspeita de traição, resultando em absolvição, o que foi amplamente aprovado pela sociedade e imprensa da época (Assis, 2003). Entre os anos 1950 e 1970, a tese consolidou-se como um recurso aceito, naturalizando a violência contra a mulher justificada pela suposta defesa da honra masculina (Assis, 2003).

## **ANÁLISE CONSTITUCIONAL E DOUTRINÁRIA**

A decisão do STF na ADPF 779 se fundamenta na análise constitucional dos direitos fundamentais. A dignidade da pessoa humana (CF/88, Art. 1º, III) é um superprincípio que veda a instrumentalização do ser humano. No contexto da “legítima defesa da honra”, a dignidade é violada duplamente: a mulher é reduzida a objeto de propriedade masculina e a vítima é culpada por sua morte. O argumento vencedor no STF baseia-se na primazia absoluta da vida e da dignidade no ordenamento jurídico, não podendo ser relativizados por uma noção arcaica de honra (Caldas, 2022).

O direito à vida (CF/88, Art. 5º, caput) é fundamental. A legítima defesa da honra atenta contra esse direito ao sugerir que a conduta da vítima justificaria a responsabilidade do agressor, o que é incompatível com o caráter absoluto do direito à vida. A igualdade de gênero (CF/88, Art. 5º, I) também é violada, pois a tese perpetua estereótipos e dominação patriarcal, tratando a mulher como inferior e condicionando seu valor a padrões morais machistas. Do ponto de vista penal, a tese da “defesa da honra” não possui respaldo técnico.

Cezar Roberto Bitencourt, em seu “Tratado de Direito Penal”, explica a incompatibilidade com os requisitos da legítima defesa (CP, Art. 25). A legítima defesa exige agressão injusta, atual ou iminente, repelida com meios necessários e moderados. A violência extrema, como assassinato em resposta a infidelidade, é o oposto da moderação e proporcionalidade. Assim, a tese é tecnicamente insustentável (Bitencourt, 2020).

A decisão do STF, embora celebrada, gerou debates sobre a tensão entre a proibição da tese e a plenitude de defesa no Tribunal do Júri. A Corte consolidou que a tese

é inconstitucional por violar princípios fundamentais. Alguns juristas preocuparam-se com a limitação da plenitude de defesa, mas o STF observou que esse direito não é absoluto e não pode servir para violar direitos fundamentais. A plenitude de defesa (CF/88, Art. 5º, XXXVIII) deve ser exercida dentro dos limites constitucionais e legais, não podendo perpetuar discriminação ou violação a direitos humanos.

## **DESAFIOS APÓS A DECISÃO DO STF**

A proibição da tese é uma vitória, mas a luta pela erradicação continua. O principal desafio é garantir o cumprimento da decisão e evitar que a tese seja reintroduzida veladamente. Há a probabilidade de defesas, sem mencionar o nome, construir narrativas que culpem a vítima, buscando manipular jurados (Andrade; Jurubeba, 2025).

Outro desafio é o funcionamento do Tribunal do Júri. Como jurados não justificam votos, é difícil provar que uma absolvição foi motivada por argumento proibido, gerando problema para recursos (Caldas, 2022). Por fim, a questão vai além dos tribunais. A decisão do STF é uma ferramenta poderosa, mas a erradicação da violência de gênero só ocorrerá com uma profunda mudança na cultura machista que normalizou a violência contra a mulher por séculos (ONU Mulheres, 2021).

## **RESULTADOS E DISCUSSÃO**

A análise dos resultados obtidos a partir da pesquisa bibliográfica e documental evidencia que o feminicídio não é um ato isolado, mas sim o desfecho extremo de uma construção social e histórica marcada pela dominação masculina e pela naturalização da violência de gênero. As fontes consultadas apontam que o machismo estrutural, presente nas instituições, nas relações sociais e nos discursos midiáticos, sustenta práticas que desvalorizam e subjagam as mulheres, favorecendo a perpetuação de comportamentos abusivos e misóginos.

Verificou-se que, embora o ordenamento jurídico brasileiro tenha avançado com a tipificação do feminicídio e com o reconhecimento da igualdade de gênero como princípio constitucional, ainda persistem lacunas legais e interpretações arcaicas. Os dados e reflexões apresentados também revelam que o feminicídio transcende o âmbito individual, produzindo impactos profundos no núcleo familiar e na coletividade, ao reforçar a cultura de medo e submissão que ainda limita a autonomia feminina.

A discussão teórica permitiu compreender que o enfrentamento do feminicídio exige medidas que ultrapassem o campo jurídico, abrangendo também o combate a discursos que se estendem ao âmbito virtual e práticas simbólicas que perpetuam o ódio ao feminino.

Tais medidas incluem políticas públicas de educação de gênero, campanhas de conscientização e o fortalecimento de redes de acolhimento às vítimas. Por fim, os resultados reforçam que apenas uma abordagem multidimensional que una o Direito, a sociologia e a ética, será capaz de promover transformações reais e reduzir os índices alarmantes de feminicídio no Brasil.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Portanto, conclui-se que mesmo com as legislações vigentes, como a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006 e a Lei Feminicídio (Lei nº 13.104/2015), os crimes continuam em crescimento. Os agressores seguem se sentindo cada vez mais autorizados a tirar a vida de uma mulher, o que se deve às raízes machistas e patriarcais ainda presentes no corpo social, bem como à omissão estatal em garantir a proteção da vida do gênero feminino.

Como discutido anteriormente, as mulheres historicamente sempre foram tratadas como uma propriedade do homem. No caso brasileiro, a colonização e a escravidão estão intrinsecamente ligadas à consolidação do patriarcado e do machismo, os quais estabeleceram uma construção cultural misógina que repercute muito forte até os dias atuais e o Feminicídio é uma consequência da cessão dessa violência sistemática, ou seja, o assassinato da mulher.

O Anuário de Segurança Pública de 2024 traz que o perfil das vítimas são 63,6% mulheres negras, isso reflete como o passado escravocrata do nosso país serviu de base para o racismo estrutural, pois durante mais de três séculos as mulheres negras foram submetidas à condição de coisificação e desumanização. Essa desumanização criou uma imagem delas como alguém sem direitos sobre seu corpo e sua vida, uma percepção que vemos infelizmente através desses dados que ainda ecoa na população.

Outro ponto importante é que as mulheres continuam sendo submetidas a padrões de comportamento impostos socialmente, e quando ousam romper essas “regras”, tornam-se alvos de julgamentos e punições. Por muitos anos, a tese da legítima defesa da honra foi utilizada para inverter a responsabilidade dos crimes, fomentando a impunidade e a tolerância social à violência de gênero. Com a ADPF 779, esse argumento foi declarado inconstitucional, representando um marco fundamental para cessar a culpabilização da vítima em casos de feminicídio.

A omissão estatal se manifesta de diversas formas, especialmente quando o poder público dispõe dos meios para proteger as mulheres e não os utiliza de modo efetivo. A banalização das violências que antecedem o feminicídio ocorre, muitas vezes, pela falta de

capacitação dos profissionais que atuam no atendimento dessas vítimas, gerando situações de revitimização, quando a mulher sofre uma nova violência ao buscar ajuda. Quando os serviços públicos não reconhecem o risco real em que essas mulheres se encontram, acabam legitimando a violência, em vez de promover políticas de prevenção e proteção eficientes.

As pesquisas indicam que um dos caminhos possíveis está na reeducação social, iniciando com projetos escolares que abordem o tema do feminicídio entre crianças e jovens, que são sujeitos que reproduzem os padrões culturais herdados. Soma-se a isso a importância de criar espaços de diálogo voltados às mães desses alunos, possibilitando que reconheçam sinais de relações abusivas e encontrem apoio para romper o ciclo de violência antes que ele resulte em uma tragédia.

Dessa maneira, é essencial que tanto a sociedade quanto o Estado compreendam que o feminicídio é um crime de extrema gravidade, que deve ser combatido não apenas por meio da legislação, mas, sobretudo, por sua aplicação efetiva e pela construção de políticas públicas transformadoras, que assegurem às mulheres o direito de viver em segurança e dignidade.

## REFERÊNCIAS

AGÊNCIA PATRÍCIA GALVÃO. **O que é feminicídio?** Dossiê Feminicídio. Disponível em: <https://www.agenciapatriciagalvao.org.br>. Acesso em: 23 jul. 2025.

ALVES, Marcos Alexandre; FIORIN, Vitor Kirchner. Massificação ideológica e superficialidade da razão: o pensamento como profilaxia do mal banal em Arendt. **Problemata: Revista Internacional de Filosofia**, v. 14, n. 5, p. 108-131, 2023. Acesso em: 20 out. 2025.

ANDRADE, Ludmylla Teixeira de Sousa; JURUBEBA, Yuri Anderson Pereira. A inconstitucionalidade da tese de legítima defesa da honra em crimes de feminicídio: ADPF 779. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação – REASE**, São Paulo, v. 11, n. 3, p. 2029–2040, mar. 2025. DOI: 10.51891/rease.v11i3.18543. Acesso em: 11 jul. 2025.

ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2024**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024.

ASSIS, M. S. de M. S. de. Tese da legítima defesa da honra nos crimes passionais: da ascensão ao desprestígio. 2003. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito do Recife, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2003.

BEZERRA, G. de S.; SOUSA, R. T. dos S.; MOURÃO, R. M. C. Não confies no cavalo no campo, nem na mulher em casa: conexões entre o Brasil pré-ADPF 779 e a Rússia tolstoiana em “Sonata a Kreutzer”, de Liev Tolstói. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, São Paulo, v. 10, n. 5, p. 6452-6463, maio 2024.

BEZERRA, Vladimir et al. Leituras teórico-políticas sobre o transfeminicídio: transfeminismo e masculinidades hegemônicas. **Aceno – Revista de Antropologia do Centro-Oeste**, v. 11, n. 27, p. 265-280, set./dez. 2024. DOI: 10.48074/aceno.v11i27.18181. Acesso em: 20 out. 2025.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral 1**. 26. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

BOIRA, Santiago et al. Theories of femicide and their significance for social research. **Current Sociology**, v. 64, n. 7, p. 975–995, 2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Acórdão n. 1184804. Processo n. 20180710019530RSE. Relator: Waldir Leôncio Lopes Júnior. 3. Turma Criminal. Julgado em: 4 jul. 2019. Publicado no DJe: 12 jul. 2019. Acesso em: 24 jul. 2025.

CALDAS, R. de M. A tese da “legítima defesa da honra” vs. o direito à vida das mulheres: até que ponto a honra pode ser invocada para defender o feminicídio? **VirtuaJus**, Belo Horizonte, v. 7, n. 13, p. 257-272, 2. sem. 2022.

CAMPOS, Gisele Helena Pereira. Violência doméstica: análise de como a dependência financeira impede o pedido da medida protetiva. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2021. Acesso em: 10 jul. 2025.

CISNE, Mirla; IANAEL, Fernanda. Vozes de resistência no Brasil colonial: o protagonismo de mulheres negras. **Revista Katálysis**, Florianópolis, v. 25, n. 2, p. 191–201, maio/ago. 2022. DOI: 10.1590/1982-0259.2022.e84661. Acesso em: 10 jul. 2025.

CORREIA, Mariza. **Morte em família: a ideologia da “legítima defesa da honra” em casos de homicídio de mulheres**. Rio de Janeiro: Graal, 1981.

DANTAS, Marina. Anuário da ONU revela aumento da violência contra a mulher em todos os continentes. **Rádio Senado**, Brasília, 25 nov. 2024. Acesso em: 15 out. 2025.

DE PAULA, Luciane; SANT’ANA, Caroline. A violência contra a mulher no Brasil: repercussão pública do machismo estrutural. **Fórum Linguístico**, v. 19, n. 1, p. 755–7574, 2022. DOI: 10.5007/1984-8412.2022.e78876. Acesso em: 20 out. 2025.

DIAS, Camila Athayde de Oliveira; ANDRADE, Cristiane Batista. Branquitude e o cuidado em saúde. **Interface (Botucatu)**, Botucatu, v. 27, e220370, 2023. DOI: 10.1590/interface.220370.

DÓRIA, Carlos Alberto. A tradição honrada (a honra como tema de cultura e na sociedade ibero-americana). **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 2, p. 47-111, 1994.

DUTRA, Gabrielle Scola; CIGANA, Paula Fabíola; DA ROSA, Milena Cereser. Gênero e alteridade: uma análise biopolítica do transfeminicídio no Brasil. **Revista Direito em Debate**, v. 33, n. 61, p. e15414, 2024. DOI: 10.21527/2176-6622.2024.61.15414. Acesso em: 20 out. 2025.

FILHO, A. F. do N. et al. Machismo estrutural e violência doméstica: uma análise da resistência cultural à proteção legal da mulher. **Contribuciones a las Ciencias Sociales**, v. 18, n. 4, p. e17013, 2025. DOI: 10.55905/revconv.18n.4-164. Acesso em: 20 out. 2025.

FLICK, Uwe. **Introdução à pesquisa qualitativa**. 3. ed. Porto Alegre: Artmed, 2014.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. **Ciclo da violência**. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br>. Acesso em: 10 jul. 2025.

INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO; SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES. **Dossiê feminicídio #InvisibilidadeMata: como evitar “mortes anunciadas”?** São Paulo: Instituto Patrícia Galvão; SPM, 2016. Acesso em: 15 out. 2025.

MENEZES DE ALMEIDA SOUZA, M. et al. Mulheres em situação de rua: uma análise sobre a violência e machismo estrutural. **Nursing (Edição Brasileira)**, v. 25, n. 289, p. 7918–7929, 2022. DOI: 10.36489/nursing.2022v25i289p7918-7929. Acesso em: 20 out. 2025.

MINATEL, Lucas Medeiros et al. A inconstitucionalidade da legítima defesa da honra nos crimes passionais contra mulheres. **Revista Avant**, Florianópolis, v. 6, n. 1, p. 213-229, 2022.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **O desafio do conhecimento: pesquisa qualitativa em saúde**. 12. ed. São Paulo: Hucitec, 2009.

MISAILIDIS, Bruna Helena Aro. A inconstitucionalidade da tese de legítima defesa da honra. 2022. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Campinas, Campinas, 2022.

MOTTA, D. A contribuição de Heleieth Saffioti para a análise do Brasil. **Caderno CRH**, v. 33, p. e020027, 2020. DOI: 10.9771/ccrh.v33i0.37969. Acesso em: 20 out. 2025.

ONU MULHERES. **ONU Mulheres recebe a decisão do STF...** Brasília, DF: ONU Mulheres, 2021.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Expressão Popular; Fundação Perseu Abramo, 2015.

SALES, D. M. B. de; BEZERRA, V. R.; AGRA, M. J. dos S. A violência simbólica e a opressão do machismo estrutural. **Contribuciones a las Ciencias Sociales**, v. 17, n. 13, p. e13233, 2024. DOI: 10.55905/revconv.17n.13-019. Acesso em: 20 out. 2025.

SILVA, Kathiუსy Gomes da. “Em legítima defesa da honra”: a luta contra a naturalização da violência contra as mulheres. **Epígrafe**, São Paulo, v. 10, n. 1, p. 50-77, 2021.

SILVA, Luciana de Sousa. **Feminicídio: análise das causas e consequências e políticas de prevenção**. 2025. Trabalho de Conclusão de Curso – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2025. Acesso em: 12 jul. 2025.

SOUZA, Leticia dos Santos. **Narrativas de vida e resistência: mulheres trans e o transfeminicídio**. 2025. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) – Universidade Federal do Piauí, Teresina, 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **STF confirma que tese da legítima defesa da honra é inconstitucional**. Brasília, DF: STF, 2023.

TOIGO, Daliane Mayellen. Breve análise das teses defensivas da legítima defesa da honra. **Unoesc & Ciência – ACSA**, Joaçaba, v. 1, n. 1, p. 13-20, 2010.

VILLA, Eugênia Nogueira do Rêgo Monteiro. **O silêncio murado do assassinato de mulheres**. Brasília: UniCEUB, 2020.

VISTA DO A UTILIZAÇÃO DO ESTUDO DE CASO NA PESQUISA QUALITATIVA. Disponível em: <https://fae.edu>. Acesso em: 17 out. 2025.